



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003196/2001-45
Recurso nº 139.023 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente VILLIMPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 30/09/2001

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito, no caso, tentou-se ainda a comprovação da existência dos créditos alegados, através de diligência.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente).

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência determinada por este colegiado, através da Resolução nº 202-01.285 (fls. 1359/1362), com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a fim de que fosse analisados “*todos os documentos apresentados pela recorrente durante a fase impugnatória, devendo, inclusive, ser prestados os esclarecimentos julgados necessários*”.

A decisão recorrida, objeto do presente recurso, indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e não-homologou as compensações declaradas, relativamente ao saldo credor do IPI, apurado no período de 01/01/99 a 31/03/99, 01/01/2000 a 31/12/2000, e, 01/01/2001 a 30/09/2011, com base no artigo 11 da lei nº 9779, de 1999, cujos valores pleiteados se destinam à compensação de seus débitos com a SRF, conforme sintetiza a ementa de fls. 1340/1344:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/99 a 31/03/99, 01/01/2000 a 31/12/2000, e, 01/01/2001 a 30/09/2011 **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.**

ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida "

Conforme depreende-se da análise realizada pela DRF de Ribeirão Preto (fls. 1549/1564), foram constatadas algumas irregularidades, a seguir registradas:

- a ocorrência de diversas notas fiscais (nas quais não consta destaque do IPI), em que o estabelecimento emitente consta cadastrado no CNPJ (fls. 1548/50) como comerciante varejista - a requerente apropriou-se de crédito à título de IPI como se a operação se tratasse de aquisição de comerciante atacadista não-contribuinte (valor apurado sobre 50%);

- a ocorrência de diversas notas fiscais emitidas por estabelecimentos cadastrados no CNPJ (fls. 1551/56)) como fabricante nas quais o IPI fora destacado, apenas que com o valor zero — da mesma forma, a requerente apropriou-se de crédito A título de IPI como se a operação se tratasse de aquisição de comerciante atacadista não-contribuinte (valor apurado sobre 50%);

As ocorrências acima registradas na amostra examinada, por certo merecem averiguação com maior detalhamento, excluindo-se do montante pleiteado os valores creditados indevidamente, e observando ainda, que eventual ressarcimento limitar-se-ia aos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos da Lei vigente.

Todavia, no presente momento, e sem perder de vista as disposições dos artigos 15 e 16 do Decreto nr. 70.235/72, afigura-se desnecessário aprofundar a investigação relativamente a tais documentos, em face das demais irregularidades

observadas nos autos conforme se relata na sequência (RAIPI escriturado incorretamente e ausência de documentos essenciais à apreciação do pleito), que, por si, impossibilitam a formação de convicção quanto ao direito do contribuinte ao ressarcimento pleiteado.

1.3 -RAIPI

“O contribuinte procedeu A re -escrituração do livro de apuração do IPI, conforme intimado pela Fiscalização. Entretanto, o exame sumário do livro mencionado (fls. 243/392), demonstra que a escrituração da forma como efetuada, ainda continua incorreta — não reflete as operações de entradas e saídas efetuadas pelo estabelecimento, em sua totalidade . Melhor dizendo, reflete as operações de entradas de mercadorias, mas apenas parte das saídas, conforme se conclui na sequência.

(...)

Da mesma forma, as saídas escrituradas no livro são também compatíveis com os demonstrativos constantes do referido CD . Entretanto, verifica-se que não refletem a totalidade das saídas de mercadorias ocorridas no período.

Limitando-se o exame apenas ao período objeto do pedido de ressarcimento, ou seja, de out/1999 a set/2001 (fls. 271 a 344), verifica-se que foram escrituradas saídas de mercadorias em 11 decêndios, de um total de 72 que compõem o período, sendo que somente em 2 as informações referem-se à vendas de produção do estabelecimento — nos 9 restantes referem-se A devoluções de compras (vide demonstrativo resumo de fls. 1557/58) .

(...)

A disparidade é de tal ordem, que o total das saídas escrituradas no período, incluindo o valor do IPI devido, é inferior ao montante do crédito de IPI alegado pelo contribuinte, e objeto do pedido de Ressarcimento

(...)

De todo modo, admitindo-se por hipótese, que sejam essas as únicas saídas tributadas, é de se concluir que as demais saídas haverão de referir-se a saídas tributadas à alíquota zero ou não tributadas .

Ressalte-se que o próprio contribuinte já havia declarado inicialmente, às fls. 18, a fabricação de produtos tributados à alíquota zero e não-tributados

2 - Documentos não apresentados pelo contribuinte

Examinados até aqui os documentos apresentados na fase impugnatória, cabe registrar que a documentação apresentada representa apenas parte dos documentos solicitados pela Fiscalização . Em síntese, o que se constata é que o contribuinte não atendeu em sua totalidade, as intimações formuladas durante a ação fiscal.

Verifica-se, portanto, que embora solicitado pela Fiscalização, o contribuinte não apresentou documentos contábeis (livro Diário e outros), nem esclareceu a forma de apropriação do IPI na contabilidade da empresa, no período.

O contribuinte também não apresentou, embora solicitado pela Fiscalização, as notas fiscais de saídas de mercadorias . E, da mesma forma, não apresentou a informação solicitada pela Fiscalização quanto aos produtos fabricados pela empresa

(o documento de fls. 18, citado anteriormente, atende, em parte, a solicitação da Fiscalização) .

A registrar que o esclarecimento quanto ao registro contábil do imposto e correspondente comprovação é essencial no exame de pedidos de ressarcimento do imposto em tela — em caso de contabilização do valor do IPI como parcela integrante do custo de aquisição, o ressarcimento de tais valores implicaria em duplo benefício . Da mesma forma, o conhecimento dos produtos fabricados pela empresa e o exame das notas fiscais de saídas, em cotejo com as informações escrituradas no RAUPI .”

Conclui a Fiscalização, dizendo que a não apresentação das informações e documentos acima discriminados impossibilita qualquer conclusão quanto à manutenção dos créditos.

Cientificada sobre o resultado a Recorrente alega, em síntese, que “... o Sr. Auditor Fiscal não verificou todos os documentos apresentados pela recorrente, juntados na sua impugnação, apenas se utilizou de amostras para chegar a malfadada conclusão.

Ainda, conforme suas palavras: "As ocorrências acima registradas na amostra examinada, por certo merecem averiguação com maior detalhamento, estendendo-se o exame totalidade das NFs juntadas, e excluindo-se do montante pleiteado os valores creditados indevidamente, e observando ainda, que eventual ressarcimento limitar-se-ia aos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos da Lei vigente (fls. 1560)."

Requer, ao final, seja realizada nova diligência para cumprimento integral da decisão de fls. 1359/1362, bem como, para que a mesma seja intimada a apresentar esclarecimentos e/ou juntada de novos documentos, de acordo com o § 4º, alínea "c", artigo 16 do Decreto nº. 70.235/72.

É o relatório

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais.

Em que pese a realização da diligência, não foi possível à DRF emitir parecer conclusivo sobre o pleito da recorrente, quanto à quantificação e procedência do direito ao ressarcimento pretendido, tendo em vista as incorreções constantes do Livro de apuração do IPI, bem como não atendendo à solicitação para apresentação de documentos necessários à apuração do suposto crédito de IPI, tais como notas fiscais de entradas e de saídas do período analisado, Livro Diário e outros.

Ademais disto, a recorrente após ter sido cientificada sobre o resultado da diligência, requer seja realizada nova diligência, protestando pela juntada de novos documentos, quando na verdade, deveria esclarecer os pontos apontados pela DRF naquela oportunidade, todavia, quedou-se inerte.

Desta forma, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para amparar o pedido formulado, não há como deferir a solicitação de ressarcimento com a conseqüente não-homologação das compensações levadas à efeito.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2011

Antônio Lisboa Cardoso